

CORREIÇÃO PARCIAL

Processo Administrativo nº 1522/2016 (Documento nº 163/2016)

Requerente: LÁDDYLA THUANNY VITAL BEZERRA

Requerido: Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte

CORREIÇÃO PARCIAL. MATÉRIA CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Trata-se de pedido de Correição Parcial contra ato judicial praticado no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.
- 2. Durante a vigência do CPC/39 diversas decisões interlocutórias eram irrecorríveis. Em razão disso, a correição parcial passou a ser prevista nos Códigos Estaduais como uma espécie de recurso das decisões irrecorríveis capazes de causar danos irreparáveis às partes.
- 3. Com o advento do CPC/73, tais decisões passaram a ser impugnáveis por meio de agravo de instrumento, o que motivou o posicionamento no sentido de que a correição parcial perdeu sua utilidade, porquanto, com o amplo campo de aplicabilidade do recurso de Agravo, toda decisão causadora de prejuízo para a parte o que abrange os casos de inversão tumultuária do processo comportava recurso próprio, não havendo espaço para aplicação da correição parcial.
- 4. A irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, a exemplo daquelas previstas na legislação dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo.
- 5. Não conhecimento.



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de correição parcial apresentada por LÁDDYLA THUANNY VITAL BEZERRA contra ato judicial praticado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo nº 0513126-79.2015.4.05.8400.

Em apertada síntese, a requerente alega que a Turma Recursal da SJRN tem se omitido em analisar os argumentos aduzidos em dois embargos de declaração submetidos ao julgamento daquele Colegiado, que diz respeito a requerimento de justiça gratuita.

Argumenta que ocorreu evidente erro material na sentença, no ponto é que é afirmado que não teria sido formulado pedido de justiça gratuita.

Diz que manejou recurso inominado, que não foi conhecido, sob o fundamento de que existia pronunciamento judicial não deferindo a assistência judiciária gratuita e que a recorrente não havia efetuado o preparo. Entende que se trata de mais um erro material.

Afirma que foram opostos dois embargos de declaração, que foram rejeitados por acórdãos baseados em modelo padrão, omitindo-se em apreciar as alegações feitas, além de haver contradição em sua redação.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão para que seja deferido, de plano, a gratuidade, determinando que a Turma Recursal da SJRN aprecie o mérito do recurso inominado, ou, subsidiariamente, que se determine à Turma Recursal da SJRN que conceda o prazo de cinco dias para a parte possa efetuar o recolhimento das custas, na forma do disposto no art. 101, § 20, do CPC.



Notificados, os magistrados componentes da Turma Recursal apresentaram informações.

Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo não conhecimento da correição parcial.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR - CABIMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL NO CÍVEL

Inicialmente, de ofício, analiso preliminar acerca de cabimento da correição parcial versando sobre matéria cível.

Durante a vigência do CPC/39 diversas decisões interlocutórias eram irrecorríveis. Em razão disso, a correição parcial passou a ser prevista nos Códigos Estaduais como uma espécie de recurso das decisões irrecorríveis capazes de causar danos irreparáveis às partes.

Com o advento do CPC/73, tais decisões passaram a ser impugnáveis por meio de agravo de instrumento, o que motivou o posicionamento no sentido de que a correição parcial perdeu sua utilidade, porquanto, com o amplo campo de aplicabilidade do recurso de Agravo, toda decisão causadora de prejuízo para a parte - o que abrange os casos de inversão tumultuária do processo - comportava recurso próprio, não havendo espaço para aplicação da correição parcial.



Lembro, por oportuno, que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, a exemplo daquelas previstas na legislação dos JEF's, visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Assim, a inexistência de recurso cabível na legislação específica não é suficiente, por si só, para autorizar o ajuizamento de correição parcial como forma de combate a decisão jurisdicional.

Assim, ressalvando meu entendimento pessoal acerca do tema, adoto o posicionamento do Conselho de Administração no sentido de que, analisando o Regimento Interno, juntamente com os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, chega-se à conclusão de que não há possibilidade de correição parcial versando sobre matéria cível, estando este instituto adstrito ao âmbito penal.

Sendo assim, não conheço da correição parcial.

É como voto, em sede de preliminar, levantada de ofício.

Desembargador Federal Fernando Braga

Corregedor Regional